



TM SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI
CNPJ: 21.592.515/0001-06 – Inscrição Estadual: 20.420.783-5



IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2103.04/2025

Ilustríssimo Senhor pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Acarape/CE.

Ref: Pregão Eletrônico N° CE-010/2025

A **TM SOLUCOES INTEGRADAS EIRELI** INSCRITA NO CNPJ: 21.592.515/0001-06 localizada na Rua Vereador José Leite, nº 158A, Ilha de Santa Luzia Mossoró/RN já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, através de seu representante legal **BRUNO TAFFAREL FERNANDES MAIA**, RG: 002237812, CPF:071.539.604-81, domiciliado na Rua Rodrigues Alves, nº 1900, Abolição 1 MOSSORÓ/RN infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2602.01/2025**.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de impugnação é tempestivo, na medida que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

DOS FATOS

O Presente Edital tem como objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VENTILADORES MECÂNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARAPE/CE**. Porém ao analisar o Edital, percebe-se que no Item 16.2.5, n), a qual informa que a Licitante deverá ter um Fisioterapeuta devidamente registrado no CREFITO.

Desta forma, não nos resta alternativa a não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo e ampliar a possibilidade de participantes do certame, pois da forma posta resta restrito a um fornecedor, fato esse que fere o princípio da ampla concorrência.

Destarte, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Sem a modificação acima exemplificada estará ocorrendo a violação dos princípios constitucionais supracitados e inobservância dos preceitos fundamentais que norteiam o processo licitatório, assim expressos no Art. 5º da Lei nº 14.133/21 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame. Está havendo ainda, violação ao princípio da isonomia, o qual preconiza o tratamento igual dos licitantes sem o benefício de uma empresa em detrimento de outra.

Com vistas a igualdade competitiva e atender a necessidade da administração pública. O Edital deve ser reformulado a fim de permitir que outras empresas que possuem produtos que atendem a finalidade clínica objeto do certame em mesma, ou superior qualidade, possam participar do certame. O edital deve ser revisado, excluindo os

Rua Vereador José Leite, 158 A – Ilha de Santa Luzia – CEP: 59.625-031 – Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9665-8105
E-mail: taffarelfmaia@gmail.com



TM SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI
CNPJ: 21.592.515/0001-06 – Inscrição Estadual: 20.420.783-5



itens de direcionamento que serão mencionados a seguir a fim de que não torne os atos decorrentes do direcionamento NULOS, permitindo a ampla concorrência.

DA EXIGÊNCIA DO CREFITO E SUA ILEGALIDADE

A exigência de apresentação do CREFITO como documento habilitatório no presente processo licitatório viola a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que entrou em vigor para substituir a antiga Lei nº 8.666/1993, e que rege as licitações públicas no Brasil.

O artigo 48, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a documentação exigida para habilitação deve ser compatível com o objeto do contrato a ser celebrado. A exigência de documentos ou requisitos que não possuem relação direta com o objeto do certame pode ser considerada indevida, conforme se verifica no caso do CREFITO. O CREFITO é um órgão de registro profissional de Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais e, portanto, sua exigência deve ser restrita aos casos em que a atuação desses profissionais seja diretamente necessária.

No presente caso, a exigência de CREFITO não se justifica, pois o objeto do pregão não se refere a serviços ou produtos que envolvam diretamente a atuação de fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais. A imposição desse documento fere a exigência de adequação e razoabilidade prevista pela nova Lei de Licitações, ao criar uma exigência desnecessária e desproporcional.

DA DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DO CREFITO

Em relação à desnecessidade da exigência do CREFITO, cabe destacar que a nova Lei de Licitações, em seu artigo 6º, inciso XIV, dispõe que as exigências para habilitação devem ser razoáveis, limitadas ao necessário para assegurar a qualificação técnica do licitante, e diretamente relacionadas ao objeto da licitação. Assim, a exigência de um documento como o CREFITO não é razoável, visto que a atuação do fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional não se configura como essencial para o cumprimento do objeto do contrato, o que configura um ônus excessivo para os licitantes.

Além disso, a nova Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 48, § 2º, esclarece que é vedada exigência de documentos que não sejam pertinentes ao objeto da licitação, ou que não sejam necessários para a qualificação do licitante. Portanto, a exigência do CREFITO, no caso em análise, não tem qualquer justificativa legal, uma vez que não há relação entre a atuação de profissionais da área de fisioterapia ou terapia ocupacional e o objeto licitado.

DA JURISPRUDÊNCIA E DA EXIGÊNCIA PROPORCIONAL

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem se posicionado em diversas oportunidades no sentido de que as exigências de documentos em processos licitatórios devem ser adequadas ao objeto da contratação, evitando-se a imposição de requisitos que não guardem relação direta com as atividades a serem desenvolvidas.

O TCU, em sua jurisprudência, tem reiterado que as exigências desnecessárias configuram violação aos princípios da isonomia e da eficiência (Acórdão nº 1719/2012 e Acórdão nº 3422/2013). Em razão disso, a exigência do CREFITO neste processo licitatório é desproporcional e configura uma restrição indevida à participação de licitantes, em violação aos princípios da Administração Pública.

DO DIREITO

Inicialmente cumpre destacar que a Administração Pública deve observar em seus atos o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que diz:

Rua Vereador José Leite, 158 A – Ilha de Santa Luzia – CEP: 59.625-031 – Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9665-8105
E-mail: taffarelfmaia@gmail.com





TM SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI
CNPJ: 21.592.515/0001-06 – Inscrição Estadual: 20.420.783-5



Art. 9º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Além disso, o inciso I, do art. 5º da Lei 14.133/21 que regula as Licitações, estabelece que o objeto descrito no edital convocatório deve ser descrito de forma sucinta e clara, assim determina:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art 9º o É vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Nesse contexto, é vedado ao Poder Público inserir cláusulas que inviabilizem a disputa e comprometam o princípio da igualdade entre os concorrentes. **Trata-se do princípio da isonomia.** A Constituição Federal assegura em seu artigo 37, inciso XXI que a Administração deverá assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, desta forma, não poderá restringir a competitividade entre eles.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 5º, alinha-se aos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, incluindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e, mais recentemente, da transparência e da inovação.

Especificamente, a exigência do CREFITO em um certame onde não há vínculo direto com a função de Fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais vai de encontro ao princípio da **eficiência** (art. 37, caput, da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), que preconiza que as exigências nos certames públicos devem ser adequadas, suficientes e proporcionais ao objeto do contrato. A imposição de requisitos sem relação direta com o objeto do contrato acarreta em custos adicionais e desnecessários para os licitantes, prejudicando a competitividade e a eficiência do certame.

Além disso, o princípio da **isonomia** (art. 37, caput, da CF) exige que todos os licitantes tenham as mesmas condições para participar da licitação, e a exigência de um documento que não se relaciona com o objeto do contrato cria uma barreira desproporcional, restringindo indevidamente

Rua Vereador José Leite, 158 A – Ilha de Santa Luzia – CEP: 59.625-031 – Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9665-8105
E-mail: taffarelfmaia@gmail.com



TM SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI
CNPJ: 21.592.515/0001-06 – Inscrição Estadual: 20.420.783-5



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1) A revisão e a exclusão da exigência de apresentação do CREFITO como documento de habilitação no presente processo licitatório.
- 2) A adequação do edital às disposições da Lei nº 14.133/2021, em especial ao princípio da **eficiência** e à exigência de documentos **necessários e proporcionais** ao objeto do certame.
- 3) A garantia da isonomia e da transparência do certame, permitindo a participação de todos os licitantes que atendam aos requisitos essenciais para a execução do contrato, sem imposições desnecessárias.

Por fim, caso o órgão responsável pela licitação não acolha a presente impugnação, será adotada as medidas legais cabíveis, inclusive representações aos órgãos competentes, como o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público, para que o edital seja corrigido em conformidade com as normas legais e princípios administrativos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoró (RN), 03 de abril de 2025

TM SOLUCOES
INTEGRADAS
LTDA:2159251500
0106

Assinado de forma digital
por TM SOLUCOES
INTEGRADAS
LTDA:21592515000106
Dados: 2025.04.03 13:18:33
-03'00'

BRUNO TAFFARELFERNANDES MAIA
CPF: 071.539.604-81
TM SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI
CNPJ: 21.592.515/0001-06



Rua Vereador José Leite, 158 A – Ilha de Santa Luzia – CEP: 59.625-031 – Mossoró/RN
Fone: (84) 9 9665-8105
E-mail: taffarelfmaia@gmail.com